

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020510-76.2017.5.04.0721

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE IMPULSO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno da exequente contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de petição do executado para declarar a prescrição intercorrente dos créditos da exequente, em razão de inércia processual após intimação para indicar meios de prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a ocorrência de grave enfermidade oncológica e posterior falecimento da procuradora da exequente, bem como a pendência de honorários periciais, afastam a configuração da prescrição intercorrente declarada em relação aos créditos trabalhistas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição intercorrente é aplicável aos créditos trabalhistas constituídos após a vigência da Lei n. 13.467/2017.

4. O substabelecimento com reserva de poderes, conferindo poderes totais ao substabelecido, afasta a alegação de que o falecimento da procuradora original suspenderia a contagem do prazo prescricional.

5. A ausência de arguição de nulidade processual, reabertura de prazos ou alegação de causa impeditiva da prescrição na primeira oportunidade de manifestação da nova procuradora configura preclusão.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020510-76.2017.5.04.0721

6. A pendência de honorários periciais não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito obreiro, por se tratarem de pretensões autônomas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: O falecimento do procurador substabelecete não suspende a marcha prescricional se houver co-procurador com poderes hígidos para impulsionar a execução, e a ausência de arguição de nulidade ou causa impeditiva na primeira oportunidade acarreta preclusão.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.467/2017; Lei 6.830/80, art. 40, § 2º; Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, art. 116; CLT, art. 11-A, § 1º; CPC, art. 932, V, a; CLT, art. 795; CPC, arts. 272, § 8º, e 278.

Jurisprudência relevante citada: Oj n. 101 desta SEEx.

RELATÓRIO

A exequente, ALINE MARIA DA FONTOURA, interpõe agravo interno (ID. ce1221d) contra a decisão monocrática de ID. 6a0599d, de lavra deste Relator, que deu parcial provimento ao agravo de petição do executado para pronunciar a prescrição intercorrente e extinguir a execução em relação aos seus créditos.

Com contraminuta (ID. 8a7e3d3), é disponibilizado o processo eletrônico a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020510-76.2017.5.04.0721

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

AGRAVO INTERNO DA EXEQUENTE

1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Inconformada, exequente sustenta a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente. Alega a ocorrência de motivo de força maior/justa causa consistente no acometimento de grave enfermidade oncológica de sua antiga procuradora e posterior falecimento desta. Argumenta que tais fatos comprometeram o regular acompanhamento do processo, afastando a tese de desídia ou abandono da causa. Invoca os princípios do acesso à justiça, da boa-fé processual, da cooperação e da proteção ao crédito trabalhista. Sublinha, ainda, a existência de execução pendente no tocante aos honorários periciais. Requer o provimento do recurso para afastar a prescrição intercorrente declarada.

Examino.

A decisão monocrática agravada deu parcial provimento ao agravo de petição do executado para declarar a prescrição intercorrente quanto aos créditos da exequente Aline Maria da Fontoura, restando assim fundamentada (ID. 6a0599d):

"[...]

No caso dos autos, o título executivo foi constituído depois da vigência da Lei n. 13.467/2017, com o acordo judicial firmado entre as partes em 16/04/2019 (ID. 7ab8284), razão pela qual é aplicável ao caso dos autos a prescrição intercorrente. Superada esta questão, passo à análise da configuração dos requisitos da prescrição intercorrente no presente feito.[...]

No caso dos autos, foi proferido o seguinte despacho (ID. 0d05f01):

'Vistos, etc.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020510-76.2017.5.04.0721

Intime-se a exequente Aline para indicar meios viáveis ao prosseguimento da execução, em 30 dias.

Após, nada sendo indicado, e porque já esgotadas as tentativas de execução, determino a suspensão do processo por 12 meses, período no qual não ocorrerá o prazo de prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80 e orienta o art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho de 19/12/2019. Para tanto, o processo deverá aguardar o prazo no fluxo próprio do sistema PJE - Sobrestamento por execução frustrada.

Decorrido o prazo de suspensão, sem que tenham sido apresentados meios viáveis ao prosseguimento do feito, terá início a fluência do prazo prescricional bienal previsto no § 1º do art. 11-A da CLT e os autos serão arquivados provisoriamente, pelo período de 02 anos.

Intime-se.

Após, aguarde-se pelo período de suspensão antes definido.’

Ainda, a exequente foi intimada da decisão em 07/02/2022, com ciência em 08/02/2022, como se verifica da aba ‘expedientes’ do PJE.

Nesse diapasão, tenho que foram preenchidos os requisitos para a pronúncia da prescrição intercorrente, nos termos da Oj n. 101 desta SEEx, de modo que deve ser pronunciada a prescrição intercorrente em relação à exequente.

[...]

Ante o exposto, com amparo no artigo 932, V, a, do CPC, de aplicação subsidiária, em decisão monocrática, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de petição do executado para pronunciar a prescrição intercorrente e extinguir a execução em relação aos créditos da exequente Aline Maria da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020510-76.2017.5.04.0721

Fontoura [...]."

Do exame apurado dos autos, verifico que em 26/07/2021 (ID. 65b0327) foi acostado ao processo instrumento de substabelecimento com reserva de poderes (ID. 3020e44), outorgado pela Dra. Lisiane Mazarem da Silva Fonseca ao Dr. Evandro Augusto Hamann (OAB/RS 70.110).

Referido substabelecimento conferiu ao substabelecido a totalidade dos poderes contidos no mandato originário, sem qualquer limitação, reserva de exclusividade ou exigência de atuação conjunta. Consequentemente, quando proferido o despacho de ID. 0d05f01 (em 07/02/2022) - ato que deflagrou a fluência do prazo previsto no art. 11-A da CLT -, a exequente encontrava-se regularmente representada por dois advogados plenamente habilitados.

O falecimento da advogada substabelecida (noticiado como ocorrido em julho de 2023) não teve o condão de paralisar a representação processual da exequente nem de suspender a marcha prescricional, uma vez que o co-procurador substabelecido mantinha-se com poderes hígidos para impulsionar a execução.

Ainda que assim não fosse, observa-se que em 22/04/2026 a nova procuradora constituída pela exequente (Dra. Alice Trevisan João, OAB/RS 43.103) apresentou petição de habilitação (ID. 473e6bc) acompanhada da respectiva procuração (ID. 6e0a667).

Naquela oportunidade, limitou-se a noticiar formalmente o óbito e requerer cadastramento no PJe, sem arguir qualquer nulidade processual, sem requerer reabertura de prazos e sem alegar causa impeditiva ou suspensiva da prescrição. Inclusive deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões ao agravo de petição interposto pela executada.

Operou-se, portanto, manifesta preclusão consumativa e lógica (art. 795 da CLT c/c

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020510-76.2017.5.04.0721

arts. 272, § 8º, e 278 do CPC), sendo vedado à parte inovar em sede de agravo interno para suscitar teses fáticas e jurídicas que deveriam ter sido formuladas na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos.

Por fim, improcede a alegação de que a subsistência de honorários periciais pendentes impediria o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito da autora. Trata-se de pretensões autônomas e titularizadas por sujeitos distintos. A exigibilidade da verba devida ao auxiliar da Justiça não aproveita nem restaura a pretensão executória do crédito obreiro alcançado pela inércia bienal (art. 11-A da CLT).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.